



PARECER JURÍDICO Nº 127/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PIP 01/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Dispõe sobre a proibição, em todo município de Canela/RS, do uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.”

Senhores Vereadores,

Antes mais nada, no que respeita a iniciativa popular para deflagração do processo legislativo, o art. 29, XIII¹, da CF/88, prevê a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 36, estabelece que a iniciativa das Leis Municipais, salvo no caso de competência exclusiva, também cabe ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% do eleitorado do Município.

Estabelece também referido dispositivo orgânico que o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos Títulos Eleitorais.

A bem da verdade, esse procedimento de identificação das assinaturas e do eleitorado, deveria estar regulado no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canela. Todavia, tal norma não tratou da questão.

Assim, primeiro ponto, é preciso ser sinalizado que deve o Regimento Interno ser ajustado para receptionar essa previsão e dar tratamento ao tema.

Segundo ponto, o material acostado apresenta como dado identificador da pessoa signatária, de modo a formar os 5% do eleitorado, o CPF enquanto deveria trazer o respectivo título eleitoral, vejamos a redação da Lei Orgânica do Município:

Art. 36. Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular, subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município:

§ 1º Obedecidos os requisitos no "caput" deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos Títulos Eleitorais:

§ 2º O projeto da natureza de que se trata este artigo, receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência, pelo secretário da Mesa.

Sendo assim, uma incongruência é apresentada no texto projetado devendo a Casa diligenciar e tomar as devidas providências para que seja possível identificar os signatários e se são realmente eleitores locais.

Posto isso, a tramitação nos termos do § 2º do art. 36 da LOM é a mesma definida regimentalmente as demais propostas. O detalhe é que o vereador, conforme § 2º do art. 135 do Regimento Interno, deverá defender a proposta perante o Plenário.

Quanto ao objeto normativo, é preciso primeiro sinalizar que a Lei n. 454, de 1978², que trata do Código de Posturas da cidade de Canela, disciplina em seu art. 171, 'e', que é proibido, sob pena de multa, lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade, vejamos:

Art. 171. É proibido, no município de CANELA, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

(...)

e) Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;

(...)

Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul conta com regulamentação, em lei (n. 15.366, de 2019) que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Extrai-se, então, que o tema já se encontra regulado no âmbito local. Diante disso, no aspecto técnico, principalmente da técnica legislativa, considerando o art. 7º inciso IV da Lei Complementar federal n. 95, de 1998³, há uma irregularidade no texto projetado.

Deve a Câmara propor ajustes no projeto, emendando-o para que se apresente com o escopo de alterar o art. 171, 'e' da Lei n. 454, de 1978, que trata o Código de Posturas da cidade de Canela.

Isso pois, nos termos da ADPF n. 567 julgada pelo STF, entende-se crível que o município edite regra com esse conteúdo normativo.

² Art. 171. É proibido, no município de CANELA, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

e) Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;

³ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Portanto, e pelo exposto, conclui-se que o texto projetado analisado, na forma apresentada, não possui condições de tramitar legislativamente em razão de se deparar com objeto já regulado em norma de aplicação em âmbito local.

Deve a Câmara proporcionar ajuste no projeto, emendando-o para que se apresente com o escopo de alterar o art. 171, 'e' do Código de Posturas da cidade de Canela.

No mais, indica-se para que se ajuste o Regimento Interno da Câmara de forma a dar tratamento a forma de verificação das assinaturas e dos eleitores locais, bem como para que diligencie de modo a verificar os respectivos títulos de eleitores dos signatários, pois são apresentados os CPFs, enquanto como condição de viabilidade a LOM requer a apresentação dos títulos de eleitores.


FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337